SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010934-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: ORISON SOUZA DO9 LAGO
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ORISON SOUZA DO LAGO ajuizou ação contra **PANAMERICANO S.A.**, alegando, em suma, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de encargos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso. Pedi a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas** (fls.15/20).

O autor sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Observe-se que o objeto da ação é a devolução de valores atinentes à cobrança de tarifas supostamente indevidas.

Houve a cobrança das seguintes despesas: tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, registro de contrato e avaliação de bens.

Não há discussão quanto à taxa de juros e sistema de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos no contrato.

Consigne-se, inicialmente, que a inclusão desses encargos sobre o montante financiamento **constituiu opção do mutuário**. Poderia pagar o valor ao financiar. Optou por financiar e isso, obviamente, aumentar o valor da operação e também os encargos financeiros.

O autor impugna a cobrança das tarifas de seguro de proteção financeira, registro de contrato e de avaliação de bens.

É certo que a cobrança não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto do recurso repetitivo. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Tem-se concedido também a devolução da despesa de Registro de Contrato, tanto por abusividade, pela indevida transferência do ônus, como também por falta de transparência e de comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, de efetivo registro do contrato (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Assim passei a decidir, abandonando posição anterior.

De outro lado, reputa-se legítima a cobrança da despesa de registro do gravame eletrônico, por constituir providência de segurança não apenas para as partes contratantes, mas também para terceiros. A assunção do custo foi expressamente anotada no contrato. Não havendo proibição legal para a cobrança e inexistindo vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tal valor, a exemplo do que decidiu o TJSP, no Recurso de Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015, e também no Recurso de Apelação 0035266-34.2013.8.26.0506, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10.02.2015. Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o relator Des. Bonilha Filho, destacou: No tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados.

Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

O seguro foi contratado com empresa do mesmo grupo econômico da instituição financeira, sem conferir-se oportunidade de escolha de outra companhia, já que se trata de serviço que poderia ser desmembrado. Configura a ilegalidade, determina-se o reembolso do valor.

A restituição devida se faz de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie. Nesse sentido a jurisprudência pacífica.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, para afastar a cobrança da despesa de registro de contrato, de R\$ 74,89, e do valor do prêmio do seguro, e condeno a ré a rever o valor da prestação mensal, mediante exclusão desse valor do montante financiado. Rejeito o pedido quanto às demais despesas.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custdas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA